

Boletim Informativo de Jurisprudência N. 161

Período: 30/08 a 03/09/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

TERCEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA. ACÓRDÃO QUE INDICAVA OS VÁRIOS ENTENDIMENTOS EXISTENTES À ÉPOCA. CONTROVÉRSIA DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO RESCISÓRIO. SÚMULAS 343/STF E 134/STJ.

Trata-se de ação rescisória com o objetivo de rescindir acórdão que firmou entendimento de que não teriam os autores direito ao reajustamento de prestações de mútuo habitacional pelo plano de equivalência salarial ou pela variação do salário mínimo, em razão dos contratos terem sido celebrados após a vigência da RC/BNH 1/77.

O Órgão Julgador assentou que o pedido rescisório não é meio idôneo para nova abordagem interpretativa de prescrições legais; que a ação rescisória é excepcional e não recurso ordinário, e, em assim sendo, incabível no caso de interpretação divergente. Asseverou, ainda, que a interpretação de normas excepcionais que regulam a ação rescisória não pode ser extensiva, sob pena de se comprometer o equilíbrio social, econômico e jurídico. Finalmente, frisou que se for permitida, pela via rescisória, a reforma de uma decisão conforme a jurisprudência da época em que foi prolatada, embora o STJ ou o STF possam ter posterior entendimento e adotar tese contrária, restaria comprometida a autoridade da coisa julgada material. Com esses fundamentos, a Seção, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória (Súmulas 343/STF e 134/STJ). **AR 92.01.02073-2/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgada em 31/08/04.**

ATO ADMINISTRATIVO DE JUIZ FEDERAL INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. PRAZO PARA DEFESA.

Trata-se de mandamus impetrado contra ato de juiz federal que, por meio de portaria, determinou que nos processos em que a CEF, ou outra empresa pública, esteja na condição de demandada, o prazo para sua citação se daria na forma prevista no art. 16 da Lei 9.099/95, e que se tratando de ações relativas a expurgos de planos econômicos ou de pedido de levantamento de FGTS, a Secretaria da Vara realizaria, desde logo, a citação, sem necessidade de despacho. A Seção rejeitou a preliminar de incompetência por entender ser esta Corte competente para processar e julgar mandado de segurança que impugna ato administrativo praticado por juiz federal em exercício no Juizado Federal, o que não ocorreria se se tratasse de ato de natureza jurisdicional do Juizado cujo órgão recursal competente é a Turma Recursal. O Voto Conductor teve como fundamento a existência de vínculo funcional, no âmbito administrativo, entre os magistrados federais integrantes dos Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal, o que impõe a submissão de seus atos ao controle dos Tribunais Regionais Federais (art. 108, I, c, da CF/88). A Seção, à unanimidade, entendeu não se tratar de impetração contra

norma jurídica em tese, por possuir o writ caráter nitidamente preventivo de lesão de direito pela eventual aplicação da referida portaria. Quanto ao mérito entendeu-se aplicável, tanto às pessoas jurídicas de direito público quanto às de direito privado, o art. 9º da Lei 10.259/01, que prevê a citação para audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 dias. Ressaltou-se que o art. 1º da Lei 10.259/01 estabelece a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, mas não a substituição de regra expressa na Lei dos Juizados Especiais Federais. Por unanimidade concedida a segurança para determinar que a citação da CEF para a audiência de conciliação nas causas em trâmite nos Juizados Especiais Federais do Acre seja feita com antecedência mínima de trinta dias, conforme determina o art. 9º da Lei 10.259/01, não se aplicando à impetrante a portaria impugnada. **MS 2004.01.00.025688-7/AC, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 31/08/04**

QUARTA SEÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO E O VALOR DA AVALIAÇÃO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

Mandado de segurança em que o Município de Belo Horizonte se insurgiu contra a decisão judicial que, em sede de execução fiscal, acolhendo pedido do arrematante do imóvel, determinou a emissão, em 48 h, de guia para recolhimento de ITBI, tomando como base de cálculo o valor da arrematação, e não o valor da avaliação municipal. A Seção entendeu que o juiz da execução fiscal não poderia constranger o Município, sem o devido processo legal, a cumprir ordem oriunda de processo judicial onde não foi possibilitado ao referido ente exercer o contraditório e a ampla defesa. Tal decisão teve como fundamento a possibilidade de ocorrência de acontecimentos que não podem ser solucionados pelo julgador primário incidentalmente, por envolverem terceiros estranhos ao processo. Assim, cabe ao arrematante irrisignado com o valor apostado pelo ente tributante, manejar os instrumentos processuais previstos em lei para fazer valer a sua pretensão. Por maioria, a Quarta Seção, concedeu a segurança. **MS 2003.01.00.019934-5/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 1º/09/04.**

TERCEIRA TURMA

CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO EM PRESÍDIO ESTADUAL. INCIDENTES DA EXECUÇÃO.

A Turma, à unanimidade, negou provimento a agravo em execução penal, interposto pelo Ministério Público, contra decisão que indeferiu o requerimento para que o Juízo Estadual das Execuções Penais fosse oficiado a declinar da competência para execução penal de sentenciado por Vara Federal. Esclareceu o Colegiado que, iniciada a execução da pena na Vara das Execuções Penais da Justiça Estadual, a esse Juízo compete todos os incidentes de execução, inclusive as providências necessárias à recaptura do sentenciado eventualmente evadido – sem prejuízo da colaboração que possa vir a prestar à Polícia Federal –, sem devolução da competência executória à Justiça Federal. **AgEPn 2003.33.00.006480-8/BA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 1º/09/04.**

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS.

Apreciando recurso criminal em que se busca a reforma de decisão que rejeitou denúncia com base no

princípio da insignificância, a Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, atentando que a construção de uma casa em condomínio irregular, localizado no Parque Nacional de Brasília, sem autorização do órgão ambiental, não pode ser considerada insignificante, ante a possibilidade de irreversibilidade do dano, uma vez que o meio ambiente, bem de difícil reparação, é objeto de proteção legal, e sua preservação é fundamental. **RcCr 2003.34.00.003962-1/DF, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, julgado em 1º/09/04.**

CRIME DE DANO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Trata-se de recurso contra decisão que rejeitou denúncia por suposta prática de crime de dano patrimonial, causado pela derrubada do portão que dá acesso ao Palácio do Planalto. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso por tratar-se de fato de diminuta expressão econômica, não podendo ser considerado apto a ensejar a necessidade de reprimenda na esfera penal, e, ainda, porque não acarretou nenhum risco à integridade física do presidente da República, ou a qualquer outra pessoa; logo, se instaurado o procedimento criminal, a movimentação da máquina judiciária estatal iria trazer maior custo à sociedade do que a efetiva ofensa penal. **RcCr 2003.34.00.022572-4/DF, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, julgado em 1º/09/04.**

PECULATO. ESTAGIÁRIO DO BACEN. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA EFEITOS LEGAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Visando atacar decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual, recorre o Ministério Público para que o delito de peculato, imputado a estagiários do Banco Central, seja apreciado na esfera federal, sustentando, em síntese, que se os denunciados não ostentassem a condição de estagiários do Bacen, jamais possuiriam acesso ao Sistema Sisbacen, meio pelo qual o crime foi perpetrado.

O Órgão Julgador asseverou que no crime de peculato a proteção que se objetiva não é só de ordem patrimonial, mas também a probidade administrativa, no sentido de zelar pela responsabilidade e fidelidade do funcionário público. Destacou que os recorridos, ao praticarem a conduta ilícita, valeram-se das facilidades proporcionadas pelo fato de serem estagiários e, a teor do disposto no art. 327, caput e § 1º, do Código Penal, são considerados funcionários públicos para efeitos penais. Assim, a Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para que o feito seja processado na Justiça Federal. **RcCr 2003.34.00.090015-1/DF, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, julgado em 1º/09/04.**

TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE MULHERES E QUADRILHA. RETENÇÃO DE PASSAPORTE.

A impetração deu-se em face de ato judicial que recebeu a denúncia ofertada contra o paciente e determinou a apreensão de seu passaporte, bem como a inclusão de seu nome no cadastro de pessoas impedidas de deixar o País, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão para ser cumprido em qualquer lugar em que ele fosse encontrado. Sustentou o impetrante que desde a instauração de inquérito policial, sob o argumento de que o paciente estaria promovendo a saída de mulheres do território nacional para a Europa, obrigando-as a se prostituir e impedindo-as de voltar ao Brasil, passaram-se dois anos sem que a autoridade policial encontrasse elementos probatórios suficientes para o indiciamento. Entretanto, ao comparecer à DPF para retirar seu passaporte, teve o seu pedido indeferido ao fundamento de que estaria respondendo à inquérito policial, sendo indiciado dois dias depois. Por força de ação mandamental, obteve a expedição do passaporte, que acabou apreendido. Pleiteou, mediante a concessão de liminar no presente habeas corpus, a restituição de seu passaporte e o cancelamento da determinação de inclusão de seu nome no cadastro referido. Asseverou a Turma que marcado o interrogatório não mais subsiste o receio de que a pretendida viagem ao exterior possa resultar em prejuízo para o processo, cuja fase do sumário poderá ser seqüenciada sem a presença do paciente,

restando insubsistente a retenção de seu passaporte. Ressaltou o Voto Conductor que a denúncia ocorreu em 2004 e o cometimento do delito deu-se no ano de 2002, sem que notícia se tenha de haver o indiciado voltado a delinquir. Dessa forma, afigura-se razoável a possibilidade de garantir-lhe a liberdade de locomoção e o direito de realizar viagens, inclusive para o exterior, desde que a ausência do distrito de culpa seja comunicada ao Juízo de instrução, na forma legal. Assim, a Turma, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem imputada para determinar a devolução do passaporte apreendido, bem como a exclusão do nome do paciente dos cadastros de pessoas impedidas de deixar o país. **HC 2004.01.00.017503-8/MG, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, julgado em 31/08/04.**

QUARTA TURMA

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CABIMENTO. TOMADA DE CONTAS DO TCU NO BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU PARA REQUERER MEDIDA DE CARÁTER CRIMINAL. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, I, DA CF. FISCALIZAÇÃO DO TCU. HIPÓTESES DOS ARTS. 70 E 71 DA CF.

Cuida-se de habeas corpus impetrado pelo Banco do Brasil contra deferimento de quebra de sigilo bancário em desfavor do ex-presidente e do atual presidente da instituição, requerida pelo Ministério Público, que atua junto ao Tribunal de Contas da União, para instruir processo de tomada de contas. O impetrante salientou que a medida de quebra de sigilo bancário não permite o exercício do contraditório e da ampla defesa; alegou a inexistência da “figura processual” do procedimento criminal diverso; argüiu a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do feito, em face da natureza administrativa do processo de tomada de contas, de competência do TCU; a ausência dos requisitos de materialidade do delito e indícios de autoria, vez que o requerimento da medida impugnada fundamentou-se em matéria jornalística; a ilegitimidade e carência de interesse de agir do Ministério Público junto ao TCU, por falta de previsão na sua Lei Orgânica e de vedação na Constituição Federal; e o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, é regido pelo direito privado, tornando ilegítima, a atuação do TCU. A Quarta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, determinando a reversão de todos os efeitos do ato impugnado. Asseverou, inicialmente, que o constrangimento ilegal, por meio da quebra de sigilo bancário, é decreto idôneo para autorizar a impetração de habeas corpus, considerando que a medida impugnada, no futuro, tem o condão de ensejar pena privativa de liberdade. Em seguida, o Órgão Julgador afastou a alegada violação ao princípio do devido processo legal e ao conseqüente direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, considerando que a medida impugnada está prevista na LC 105/01. Apreciando o questionamento a respeito da inexistência da figura processual do procedimento criminal diverso, o Colegiado, com espede no art. 5º, XXXIV, a, da CF, esclareceu que tal atuação ocorre por questões de controle interno e do próprio interessado ante a inexistência, nos regimentos internos, de previsão exaustiva de todos os pedidos e expedientes que são apresentados ao juiz para análise. O Voto Conductor, no entanto, evidenciou ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal (art. 129, I, CF) e, por essa razão, não poderia o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que constitui apenas uma carreira de servidores públicos, requerer diretamente à Justiça a medida de quebra de sigilo bancário, pois, além de estar extrapolando a sua atuação, adstrita a processos administrativos do TCU, a violação do direito ao sigilo bancário só poderia ser requerida pelo órgão que tem a função institucional precípua de promover ação penal pública. A assentada considerou, ainda, ilegítima a atuação do TCU para instaurar o processo administrativo de Tomadas de Contas em virtude da natureza tipicamente privada dos contratos firmados entre o Banco do Brasil e os particulares. Por fim, a Turma declarou a incompetência absoluta do Juízo Federal em razão do local do crime (art. 70 do CPP). **HC 2004.01.00.033519-7/DF, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, julgado em 31/08/04.**

QUINTA TURMA

CONFRONTO DE GARANTIAS INDIVIDUAIS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, VI E VIII, DA CF/88. VOTO. OBRIGATORIEDADE FORMAL. COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Cuida-se de ação com o escopo de que seja declarada a não-obrigatoriedade de exercício do voto pelo autor, em eleições futuras, sem necessidade de justificação ou cumprimento de prestação alternativa. O apelante aduziu, em síntese, que a imposição do voto violaria a liberdade de convicção filosófica e política, garantida na Constituição. Não obstante as garantias fundamentais constantes da Carta Magna possam ser mitigadas por outras previstas no mesmo diploma legal, a teor do princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas, inferiu-se que o intérprete da lei deve ater-se ao princípio da concordância prática ou da harmonização. Entretanto a liberdade de consciência não ficaria limitada em razão da obrigatoriedade do voto, cuja natureza é formal, estando a liberdade garantida pela faculdade do cidadão votar em branco ou anular seu voto. Citou-se o art. 5º, VIII, da CF, que, ao tratar da não-restrição de direitos, excepciona as hipóteses em que o indivíduo busca eximir-se de obrigação legal a todos imposta ou não cumpre prestação alternativa fixada em lei. Por fim, a Quinta Turma concluiu tratar-se de pedidos juridicamente impossíveis, de modo que, por unanimidade, negou provimento à apelação. **AC 2002.34.00.016203-4/DF, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 30/08/04.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA. OMISSÃO: PARCIAL RECONHECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Os embargos de declaração foram interpostos pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que, ao manter a sentença proferida em sede de embargos de terceiros, determinou a desconstituição da penhora e o cancelamento da hipoteca incidentes sobre imóvel dado por empresa incorporadora e construtora à CEF em renegociação de dívida de financiamento imobiliário. A embargante salientou ocorrer contradição no julgado, porquanto inexistente o apontado descumprimento de obrigações contratuais relativas a um dos empreendimentos que, na realidade, teria sido dado em garantia suplementar do financiamento anteriormente firmado. Aduziu que a cláusula contratual que prevê a participação da CEF na comercialização das unidades imobiliárias não enuncia um dever para a instituição financeira, mas, sim, para a empresa. Sustentou, por fim, a omissão do acórdão que deixou de explicitar o significado de “incidência de uma outra ordem principiológica que emana do ordenamento jurídico” e, além disso, não apreciou várias questões de direito alegadas na defesa. A Quinta Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração e rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, sob o fundamento de que as cláusulas contratuais do mútuo hipotecário, inseridas em escritura pública firmada para a construção de edifício, foram ratificadas no momento da lavratura da escritura pública de aditativação e ratificação, que teve por objeto a garantia suplementar representada, por outro empreendimento comercial. Tais cláusulas, demonstrou o Voto Conductor, revelam a negligência da Caixa Econômica Federal em fiscalizar as obras e comercializar as unidades imobiliárias, porquanto a empresa pública tinha o dever de zelar pelo cumprimento do avençado para resguardar o fiel pagamento de seu crédito, em razão da sua condição de gestora de recursos públicos. Asseverou o Julgado que a ordem principiológica mencionada está relacionada à motivação desenvolvida em boa parte do acórdão destinada a elidir a pretensa primazia do direito real de garantia. O Colegiado reconheceu a ocorrência da argüida omissão, mas rejeitou a nulidade da sentença que determinou o cancelamento da hipoteca, sob a alegação de julgamento extra petita, ao entendi-

mento de que o pedido de cancelamento da hipoteca, embora implícito, haveria de ser declarado pelo juízo monocrático porque, de outra forma, a prestação jurisdicional não atingiria o seu escopo básico no âmbito do processo, caso referida questão restasse pendente de solução definitiva. Ao final, restou assentado que a matéria legal e/ou constitucional é tida por prequestionada tão-somente pela agitação do tema nos embargos. **EDAC 1999.35.00.011543-5/GO, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 30/08/04.**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO VÁLIDA E EFICAZ. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 100, IV, A, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL CELEBRADOS NO ÂMBITO DO SFH.

Agravo de instrumento em face de decisão que acolheu exceção de incompetência *ratione loci*, oposta pela CEF, deliberando pela prevalência do foro eleito pelos contratantes, qual seja, o local da situação do imóvel. O agravante alegou que, não obstante o bem esteja localizado no Rio de Janeiro, o foro competente seria aquele onde se situa a sede da CEF. Afirmou, também, que o pagamento das prestações é realizado em São Paulo, onde residem os mutuários. O Colegiado, por sua vez, salientou que a cláusula eletiva de foro não se invalida pelo simples fato de estar inserida em contrato de adesão, salvo hipóteses específicas, que não restaram demonstradas. Outrossim, inferiu-se que não há relação de consumo em se tratando de contrato de mútuo firmado pelo SFH, logo, não incidiriam as normas do CDC, isso porque as normas regentes são específicas, de caráter público e índole eminentemente social. Ainda que se afastasse a cláusula eletiva de foro, incidiria à hipótese dos autos o art. 100, IV, b, do CPC, posto que a obrigação foi assumida diretamente pela filial da CEF, no Rio de Janeiro. Por tais razões, considerando-se válida e eficaz a cláusula eletiva de foro estabelecida no contrato de mútuo habitacional, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. **Ag 2004.01.00.008413-0/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 30/08/04.**

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS DE INFORMÁTICA E ANALISTAS DE SISTEMA E SUPORTE, PELA MODALIDADE PREGÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS QUE NÃO PODEM SER ENQUADRADOS COMO SERVIÇOS COMUNS. VIOLAÇÃO À LEI.

Insurgiu-se o agravante contra a contratação de serviços na área de informática, mediante pregão, na modalidade menor preço, sob o principal argumento de que o pregão somente poderia ser utilizado tratando-se de bens e serviços comuns (Lei 10.520/02), o que não seria o caso em exame. A Quinta Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, entendendo que, diante da remuneração dos cargos e das suas necessidades de formação e qualificação técnica, o pregão não seria cabível para a contratação de tais serviços, que não se enquadrariam naqueles ditos comuns, quais sejam, de manutenção e digitação, previstos no Decreto 3.555/00. Ressaltou-se que a admissão, mediante procedimento licitatório, de profissionais cujos conhecimentos técnicos devam ser mais aprofundados, não pode prescindir da técnica, de modo que a suposta redução de custos não justificaria a inobservância da lei. **Ag 2004.01.00.001190-0/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 30/08/04.**

PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ESTUDO DE VIABILIDADE E A REALIDADE DO MERCADO. REVISÃO DO PREÇO OFERECIDO PELA OUTORGA. IMPOSSIBILIDADE.

A apelante sagrou-se vencedora em licitação que tinha por objetivo a exploração de serviço rodoviário interestadual de transporte de passageiros, sob regime de permissão. Insurgiu-se contra sentença que julgou

improcedente o pedido de revisão contratual por ela formulado, sustentando, em síntese, que a demanda pelo serviço seria bastante inferior à prevista no estudo básico. O Colegiado considerou que o estudo de viabilidade, realizado em momento anterior à licitação, possui natureza meramente estimativa, apenas para averiguar-se a viabilidade técnica e econômica da exploração autônoma do serviço. Ressaltou que, diante do valor considerável das propostas, caberia aos concorrentes uma análise detalhada quanto ao provável retorno do empreendimento, tendo-se em vista não apenas a realidade atual, mas a perspectiva ao longo do tempo de vigência da outorga, até porque havia previsão de que o serviço seria prestado “por conta e risco” do permissionário. Mero equívoco do proponente na avaliação das circunstâncias do negócio não acarretaria a revisão do contrato, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. Desse modo, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **AC 2000.34.00.020076-5/DF, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 30/08/04.**

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DECISÃO QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO SALDO RESIDUAL NOS VALORES PLEITEADOS PELOS MUTUÁRIOS. PRESTAÇÃO FIXADA UNILATERALMENTE PELOS AUTORES/AGRAVADOS EM PATAMAR INFERIOR AO COBRADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TABELA PRICE.

Cuida-se de agravo em face de decisão que deferiu liminar autorizando o depósito das prestações vencidas e vincendas, em conformidade com os valores trazidos na exordial. O juízo a quo entendeu presente, em favor dos mutuários, o *fumus boni iuris*, em razão do pagamento de grande parte das prestações do contrato de financiamento, enquanto o saldo residual apurado pela CEF ocasionou um aumento, na primeira prestação, da ordem de 828,20%, bem superior aos proventos dos mutuários. A Quinta Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela CEF, entendendo que o pagamento da prestação, estipulada unilateralmente pelos agravados, foi bem inferior ao cobrado pela instituição financeira, não apresentando contornos de razoabilidade a cautela deferida. O Colegiado aduziu que o contrato firmado obriga os agravados a restituírem integralmente ao agente financeiro o valor mutuado, atualizado monetariamente, conforme previsão contratual. Constatou-se que o contrato prevê o resgate do saldo residual através de prestações mensais e sucessivas, exigindo um novo cálculo para que seja amortizado o saldo devedor existente. O sistema de amortização da dívida previsto contratualmente, também conhecido como “tabela price”, amortiza a dívida em prestações cujo valor é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período, e outra de amortização que cresce de forma exponencial. Dessa forma, a Turma considerou que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para a amortização do saldo devedor. **Ag 2003.01.00.039334-2/PA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 30/08/04.**

SEXTA TURMA

CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

A apelação foi interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização, pelo valor de mercado, de um relógio de ouro, que estava empenhado, e que fora roubado das dependências da apelante. A recorrente enfatizou a impossibilidade de qualquer perito definir qual é o correto valor comercial dessa ou daquela jóia roubada, em razão de não dispor destes objetos para efetuar nova avaliação. Pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em

exame e procurou eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, ao argumento de que decorreu de fato de terceiro. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, asseverando ser descabida a alegada impossibilidade jurídica do pedido visto que a peça a ser indenizada está bem identificada com todas as características suficientes à avaliação. Considerou o julgado não se adequar ao caso dos autos a tese de inaplicabilidade do CDC, porque tal questão já está pacificada no âmbito do STJ, cujo entendimento é de que os serviços bancários incluem-se no conceito de relação de consumo. Por fim, inferiu o Órgão Julgador que a apelante não contestou o fato, mas procurou eximir-se da responsabilidade que lhe foi imputada sob o argumento de tratar-se de fato de terceiro. No entanto a própria demandada reconheceu o dever de indenizar o autor pelos parâmetros estabelecidos em cláusula contratual que previu o pagamento do valor correspondente a uma vez e meia o valor da avaliação. O julgado pontificou, porém, que tratando-se de indenização por perecimento do produto, ainda que decorrente de furto, o valor indenizatório deve ser o de mercado, passível de apuração na fase de liquidação de sentença. O decisum monocrático foi reformado, apenas, na parte em que deferiu a inversão do ônus da prova, considerando hipossuficiente o autor, porque entendeu não caracterizada tal situação nos autos. **AC 2000.36.00.009432-3/MT, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 30/08/04.**

SÉTIMA TURMA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS (EC 41/03). INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

Cuida-se de agravo interno em que os agravantes pleitearam a concessão de tutela antecipada, com o fim de eximirem-se da contribuição previdenciária estabelecida pela EC 41/03. Inferiu-se que, diante da “presunção” de constitucionalidade que a lei possui, além do fato da matéria tratar-se de reserva legal (tributária), não haveria como afastar norma legal liminarmente, a não ser em ação própria perante o STF. Destarte, concluiu-se que o recente julgamento das ADI’s 3.105/DF e 3.108/DF, pelo plenário do STF, sinalizaria para a constitucionalidade da EC 41/03, ainda que parcial. Por tais razões, a Sétima Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno. **AgTAg 2004.01.00.025317-9/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 31/08/04.**

OITAVA TURMA

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS CONTROVERTIDAS. LEVANTAMENTO/CONVERSÃO EM RENDA. SOLUÇÃO DEFINITIVA DA LIDE. PODER GERAL DE CAUTELA.

A Oitava Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, entendendo que, tratando-se de levantamento ou conversão em renda das parcelas depositadas em juízo relativas à Cfem, matéria tributária, portanto, incide o poder geral de cautela conferido ao juiz (art. 798 do CPC). Assim, o Colegiado manteve os termos da decisão agravada, em que o juiz de 1º grau inferiu que “... a jurisprudência caminha no sentido de que aos depósitos judiciais efetuados para suspensão da exigibilidade de tributo só deve ser dada destinação após o trânsito em julgado da sentença”. **AgRegAg 2003.01.00.035717-1/DF, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, julgado em 31/08/04.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS: ERRO QUANTO À NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE REPETIÇÃO E DE

COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL (SÚMULA 658/STF) COM A COFINS: POSSIBILIDADE.

Atribuindo efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela Usiminas S/A contra acórdão da 4ª Turma, ao fundamento de que induzida a erro pelas razões recursais de apelação da União, que denominava a Usiminas S/A, empresa siderúrgica, como empresa exclusivamente prestadora de serviços, a Turma deu provimento à apelação da empresa para reconhecer-lhe o direito de compensar créditos tributários recolhidos indevidamente a título de Finsocial com débitos da Cofins.

O Colegiado anulou o referido acórdão, por meio dos embargos declaratórios com efeitos modificativos, atento à Súmula 658 do STF, que dispõe: “são constitucionais os arts. 7º da Lei 7.787/89 e 1º da Lei 7.894/89 e da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do Finsocial, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços”; e proveu a apelação da Usiminas S/A, autorizando, à luz da legislação tributária em vigor, a compensação de crédito tributário, referente à majoração da alíquota do Finsocial, com outras espécies de tributos administrados pela SRF, ao entendimento de que possível a cumulação do pedido de repetição de indébito com o de compensação. **AC 1997.01.00.049309-7/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 31/08/04.**

SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR

EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRÍNCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

Cuida-se de apelação de sentença que extinguiu processo de execução referente à quantia de R\$ 46,18 (quarenta e seis reais e dezoito centavos), nos termos do art. 794, II, do CPC, em cumprimento à Medida Provisória 1.863, art. 20, § 2º. A União, ora recorrente, alegou existir interesse econômico e jurídico no prosseguimento da ação e que cabe somente ao Poder Executivo iniciativa de disciplinar a renúncia de créditos públicos.

Tem-se entendido que a Lei 9.496/97, que autoriza a não-propositura de execução fiscal para cobrança de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), instituiu mera faculdade ao advogado-geral da União e aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, inadmissível, contudo, que um agente do Estado lhe cause prejuízo, de veras o art. 37 da Constituição Federal reconhece expressamente o princípio da eficiência, onde também repousa o princípio da razoabilidade, ainda que de modo implícito, afinal só é possível alcançar a eficiência ao agir de modo razoável. Assim sendo, quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito do artigo supracitado, o qual não pode ser erigido a mero princípio formal. Não é eficiente, portanto, a utilização do aparelhamento judicial para cobrar uma dívida de tão ínfimo valor, pois tal conduta frustraria os princípios insertos no art. 37 da Carta Magna.

Pelo exposto, a Segunda Turma Suplementar, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa tida por interposta. **AC 2000.01.00.070495-1/MG, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, julgado em 1º/09/04.**

RATEIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO DESFEITO ANTES DO ÓBITO (E DO CASAMENTO CIVIL SUBSEQÜENTE). DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA.

Trata-se de apelação interposta com o fulcro de receber rateio de benefício previdenciário em virtude de morte do companheiro da ora recorrente. A apelante alega fazer jus à pensão por ter existido convívio marital entre ela e o ex-segurado, sendo esta união estável comprovada mediante certidão de casamento religioso e

certidão de nascimento dos filhos. A 2ª Turma Suplementar, entretanto, entendeu que para fazer jus ao benefício deverá ser comprovada a contemporaneidade de sua relação à época do óbito, situação não suficientemente demonstrada nas provas apresentadas pela apelante. Desta forma, a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. **AC 2000.01.00.069255-6/MG, Rel. Juíza Gilda Sigmaringa Seixas, julgado em 1º/09/04.**

TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA.

Apelação interposta por universidade federal contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público determinando a devolução dos valores cobrados a título de taxa de inscrição de exame vestibular. A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, sob o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o Ministério Público é parte ilegítima para defender direito individual homogêneo fundado em relação jurídica de índole tributária, por meio de ação civil pública. Pontificou o Voto Conduutor que a taxa em questão possui natureza jurídica de tributo, não se caracterizando, na espécie, relação de consumo, porquanto, nos termos da legislação tributária, são contribuintes aqueles que se submetem a tal exação, e não consumidores de produto ou serviço. **AC 1997.01.00.027661-0/MT, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, julgado em 02/09/04.**

RESOLUÇÃO DE JUNTA COMERCIAL. ATIVIDADE DE LEILOEIROS. CRIAÇÃO DE ZONAS DE LEILÃO.

A Terceira Turma Suplementar, à unanimidade, entendeu que o ato de delimitação, por Junta Comercial, da atividade de leilão, impedindo que leiloeiros pratiquem atos fora das suas respectivas zonas, não tem amparo legal, com enfoque no Decreto 21.891/32 e no art. 706 do CPC. **REOMS 94.01.32346-1/MG, Rel.: Juiz Vallisney de Souza Oliveira, julgado em 02/09/04.**

**Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377**

e-mail: didiv@trf1.gov.br